



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Acta da assembleia geral de apuramento dos resultados do Plebiscito Nacional de 19 de Março de 1933, sobre a Constituição Política da República Portuguesa.

Decreto-lei n.º 22:465 — Publica de novo o Acto Colonial em cumprimento do disposto no artigo 132.º da Constituição.

Decreto-lei n.º 22:466 — Promulga a lei orgânica do Conselho de Estado.

Decreto-lei n.º 22:467 — Organiza a Casa Militar do Presidente da República.

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 22:468 — Regula o direito de reituição.

Decreto-lei n.º 22:469 — Regulamenta a censura prévia às publicações gráficas.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto-lei n.º 22:470 — Regula a publicação das leis e fixa as datas em que começam a vigorar — Determina o formulário dos diplomas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Acta da assembleia geral de apuramento dos resultados do Plebiscito Nacional de 19 de Março de 1933, sobre a Constituição Política da República Portuguesa.

Aos nove dias do mês de Abril de mil novecentos e trinta e três, na sala do Conselho de Ministros do Ministério do Interior, teve a sua reunião final a assembleia geral de apuramento dos resultados do Plebiscito Nacional de dezanove de Março de mil novecentos e trinta e três, sobre a Constituição Política da República Portuguesa, assemblea que é constituída, nos termos do artigo décimo sexto e parágrafo único do decreto-lei número vinte e dois mil duzentos e vinte e nove, de vinte e um de Fevereiro de mil novecentos e trinta e três, pelo Conselheiro Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Eduardo Augusto de Sousa Monteiro, como presidente, pelo Procurador Geral da República, Francisco Henriques Góis, e director geral da administração política e civil do Ministério do Interior, José Martinho Simões, como secretários, pelo desembargador do Tribunal da Relação de Lisboa, Alfredo Anibal de Moraes Campilho, e ajudante do Procurador da República junto da mesma Relação, António Nunes Rica, como escrutinadores.

E estando todos presentes, passaram a examinar os documentos relativos ao Plebiscito, verificando haver actas e comunicações telegráficas relativas a todo o continente e ilhas adjacentes e às colónias de S. Tomé e

Índia, nenhuma comunicação havendo relativamente às colónias de Cabo Verde, Guiné, Angola, Moçambique, Macau e Timor.

Em seguida verificou, pelas actas e comunicações, não haver reclamações, constatando no entanto divergências em algumas actas que a assemblea, constituída em comissão, resolveu no acórdão preparatório do apuramento geral que vai apenso a esta acta e dela fica fazendo parte integrante para todos os efeitos legais.

Em seguida procedeu-se à contagem geral, obtendo-se os resultados seguintes:

1.º Número de eleitores inscritos em todo o continente, ilhas adjacentes e colónias, um milhão trezentos e trinta mil duzentos e cinquenta e oito;

2.º Número de votos que aprovaram o Projecto de Constituição Política da República Portuguesa, um milhão duzentos e noventa e dois mil oitocentos e sessenta e quatro;

3.º Número de votos que reprovaram o mesmo Projecto, seis mil cento e noventa;

4.º Número de votos nulos, seiscentos e sessenta e seis;

5.º Número de eleitores que não intervieram no Plebiscito ou relativamente aos quais faltam comunicações, trinta mil quinhentos e trinta e oito.

Em face dos números obtidos e de harmonia com o artigo quarto do citado decreto-lei número vinte e dois mil duzentos e vinte e nove, a assemblea geral de apuramento deu a Constituição Política da República Portuguesa como aprovada por um milhão duzentos e noventa e dois mil oitocentos e sessenta e quatro contra seis mil cento e noventa, em um número total de eleitores inscritos no recenseamento político de mil novecentos e trinta e dois, de um milhão trezentos e trinta mil duzentos e cinquenta e oito, devendo entrar em vigor no dia em que fôr publicada no *Diário do Governo* esta acta, que, depois de devidamente assinada e rubricada, será arquivada na Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, dela se extraindo duas cópias, também devidamente assinadas e rubricadas, das quais uma será enviada à Direcção Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Interior e outra à Secretaria do Congresso da República, para aí ficarem arquivadas, e mais uma cópia devidamente assinada para ser publicada na íntegra na primeira série do *Diário do Governo*.

E nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos da assemblea geral de apuramento dos resultados do Plebiscito Nacional de dezanove de Março de mil novecentos e trinta e três, sobre a Constituição Política da República Portuguesa.

Sala do Conselho de Ministros do Ministério do Interior, em nove de Abril de mil novecentos e trinta e três. — O Presidente, *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*. — Os Secretários: *Francisco Henriques Góis* — *José Martinho Simões*. — Os Escrutinadores: *Alfredo Anibal de Moraes Campilho* — *António Nunes Rica*.

Decreto-lei n.º 22-465

Em cumprimento e nos termos do que dispõe o artigo 132.º da Constituição, publica-se novamente o Acto Colonial, que baixa assinado por todos os Ministros.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*António de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

ACTO COLONIAL**TÍTULO I****Das garantias gerais**

Artigo 1.º A Constituição Política da República, em todas as disposições que por sua natureza se não refiram exclusivamente à metrópole, é aplicável às colónias com os preceitos dos artigos seguintes.

Art. 2.º É da essência orgânica da Nação Portuguesa desempenhar a função histórica de possuir e colonizar domínios ultramarinos e de civilizar as populações indígenas que nêles se compreendam, exercendo também a influência moral que lhe é adstrita pelo Padroado do Oriente.

Art. 3.º Os domínios ultramarinos de Portugal denominam-se colónias e constituem o Império Colonial Português.

O território do Império Colonial Português é o definido nos n.ºs 2.º a 5.º do artigo 1.º da Constituição.

Art. 4.º São garantidos a nacionais e estrangeiros residentes nas colónias os direitos concernentes à liberdade, segurança individual e propriedade, nos termos da lei. A uns e outros pode ser recusada a entrada em qualquer colónia, e uns e outros podem ser expulsos, conforme estiver regulado, se da sua presença resultarem graves inconvenientes de ordem interna ou internacional, cabendo unicamente recurso destas resoluções para o Governo.

Art. 5.º O Império Colonial Português é solidário nas suas partes componentes e com a metrópole.

Art. 6.º A solidariedade do Império Colonial Português abrange especialmente a obrigação de contribuir pela forma adequada para que sejam assegurados os fins de todos os seus membros e a integridade e defesa da Nação.

Art. 7.º O Estado não aliena, por nenhum modo, qualquer parte dos territórios e direitos coloniais de Portugal, sem prejuízo da rectificação de fronteiras, quando aprovada pela Assembleia Nacional.

Art. 8.º Nas colónias não pode ser adquirido por governo estrangeiro terreno ou edifício para nêle ser instalada representação consular senão depois de autorizado pela Assembleia Nacional e em local cuja escolha seja aceite pelo Ministro das Colónias.

Art. 9.º Não são permitidas:

1.º Numa zona contínua de 80 metros além do máximo nível da preamar, as concessões de terrenos confinantes com a costa marítima, dentro ou fora das baías;

2.º Numa zona contínua de 80 metros além do nível normal das águas, as concessões de terrenos confinantes com lagos navegáveis e com rios abertos à navegação internacional;

3.º Numa faixa não inferior a 100 metros para cada lado, as concessões de terrenos marginais do perímetro das estações das linhas férreas, construídas ou projectadas;

4.º Outras concessões de terrenos que não possam ser feitas, conforme as leis que estejam presentemente em vigor ou venham a ser promulgadas.

§ único. Em casos excepcionais, quando convenha aos interesses do Estado:

a) Pode ser permitida, conforme a lei, a ocupação temporária de parcelas de terreno situadas nas zonas designadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º deste artigo;

b) Podem as referidas parcelas ser compreendidas na área das povoações, nos termos legais, com aprovação expressa do Governo, ouvidas as instâncias competentes;

c) Podem as parcelas assim incluídas na área das povoações ser concedidas, em harmonia com a lei, sendo também condição indispensável a aprovação expressa do Governo, ouvidas as mesmas instâncias.

Art. 10.º Nas áreas destinadas a povoações marítimas das colónias, ou à sua natural expansão, as concessões ou sub-concessões de terrenos ficam sujeitas às seguintes regras:

1.º Não poderão ser feitas a estrangeiros, sem aprovação em Conselho de Ministros;

2.º Não poderão ser outorgadas a quaisquer indivíduos ou sociedades senão para aproveitamentos que tenham de fazer para as suas instalações urbanas, industriais ou comerciais.

§ 1.º Estas proibições são extensivas, nas colónias de África, a todos os actos de transmissão particular que sejam contrários aos fins do presente artigo.

§ 2.º São imprescritíveis os direitos que este artigo e o artigo anterior asseguram ao Estado.

Art. 11.º De futuro a administração e exploração dos portos comerciais das colónias são reservadas para o Estado. Lei especial regulará as excepções que dentro de cada porto, em relação a determinadas instalações ou serviços, devam ser admitidas.

Art. 12.º O Estado não concede, em nenhuma colónia, a empresas singulares ou colectivas:

1.º O exercício de prerrogativas de administração pública;

2.º A faculdade de estabelecer ou fixar quaisquer tributos ou taxas, ainda que seja em nome do Estado;

3.º O direito de posse de terrenos, ou de áreas de pesquisas mineiras, com a faculdade de fazerem sub-concessões a outras empresas.

§ único. Na colónia onde actualmente houver concessões da natureza daquelas a que se refere este artigo observar-se-á o seguinte:

a) Não poderão ser prorrogadas ou renovadas no todo ou em parte;

b) O Estado exercerá o seu direito de rescisão ou resgate, nos termos das leis ou contratos aplicáveis;

c) O Estado terá em vista a completa unificação administrativa da colónia.

Art. 13.º As concessões do Estado, ainda quando hajam de ter efeito com aplicação de capitais estrangeiros, serão sempre sujeitas a condições que assegurem a nacionalização e demais conveniências da economia da colónia. Diplomas especiais regularão este assunto para os mesmos fins.

Art. 14.º Ficam ressalvados, na aplicação dos artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º, os direitos adquiridos até a presente data.

TÍTULO II**Dos indígenas**

Art. 15.º O Estado garante a protecção e defesa dos indígenas das colónias, conforme os princípios de humanidade e soberania, as disposições deste título e as convenções internacionais que actualmente vigorem ou venham a vigorar.

As autoridades coloniais impedirão e castigarão conforme a lei todos os abusos contra a pessoa e bens dos indígenas.

Art. 16.º O Estado estabelece instituições públicas e promove a criação de instituições particulares, portugue-

sas umas e outras, em favor dos direitos dos indígenas, ou para a sua assistência.

Art. 17.º A lei garante aos indígenas, nos termos por ela declarados, a propriedade e posse dos seus terrenos e culturas, devendo ser respeitado este princípio em todas as concessões feitas pelo Estado.

Art. 18.º O trabalho dos indígenas em serviço do Estado ou dos corpos administrativos é remunerado.

Art. 19.º São proibidos:

1.º Todos os regimes pelos quais o Estado se obrigue a fornecer trabalhadores indígenas a quaisquer empresas de exploração económica;

2.º Todos os regimes pelos quais os indígenas existentes em qualquer circunscrição territorial sejam obrigados a prestar trabalho às mesmas empresas, por qualquer título.

Art. 20.º O Estado somente pode compellir os indígenas ao trabalho em obras públicas de interesse geral da colectividade, em ocupações cujos resultados lhes pertençam, em execução de decisões judiciais de carácter penal, ou para cumprimento de obrigações fiscais.

Art. 21.º O regime do contrato de trabalho dos indígenas assenta na liberdade individual e no direito a justo salário e assistência, intervindo a autoridade pública somente para fiscalização.

Art. 22.º Nas colónias atender-se-á ao estado de evolução dos povos nativos, havendo estatutos especiais dos indígenas, que estabeleçam para estes, sob a influência do direito público e privado português, regimes jurídicos de contemporização com os seus usos e costumes individuais, domésticos e sociais, que não sejam incompatíveis com a moral e com os ditames de humanidade.

Art. 23.º O Estado assegura nos seus territórios ultramarinos a liberdade de consciência e o livre exercício dos diversos cultos, com as restrições exigidas pelos direitos e interesses da soberania de Portugal, bem como pela manutenção da ordem pública, e de harmonia com os tratados e convenções internacionais.

Art. 24.º As missões religiosas do ultramar, instrumento de civilização e de influência nacional, e os estabelecimentos de formação do pessoal para os serviços delas e do Padroado Português, terão personalidade jurídica e serão protegidos e auxiliados pelo Estado, como instituições de ensino.

TÍTULO III

Do regime político e administrativo

Art. 25.º As colónias regem-se por diplomas especiais, nos termos deste título.

Art. 26.º São garantidas às colónias a descentralização administrativa e a autonomia financeira que sejam compatíveis com a Constituição, o seu estado de desenvolvimento e os seus recursos próprios, sem prejuízo do disposto no artigo 47.º

§ único. Em cada uma das colónias será mantida a unidade política pela existência de uma só capital e de um só governo geral ou de colónia.

Art. 27.º São da exclusiva competência da Assembleia Nacional, mediante propostas do Ministro das Colónias, apresentadas nos termos do artigo 112.º da Constituição:

1.º Os diplomas que estabeleçam ou alterem a forma de governo das colónias;

2.º Os diplomas que abrangerem:

a) Aprovação de tratados, convenções ou acordos com nações estrangeiras;

b) Autorização de empréstimos ou outros contratos que exijam caução ou garantias especiais;

c) Definição de competência do Governo da metrópole e dos governos coloniais quanto à área e ao tempo das concessões de terrenos ou outras que envolvam exclusivo ou privilégio especial.

§ único. Em caso de urgência extrema, o Ministro das Colónias, com voto afirmativo do Conselho Superior das Colónias, em sessão por ele presidida, poderá legislar sobre as matérias a que se referem o n.º 1.º e as alíneas a) e b) do n.º 2.º do presente artigo, fora do período das sessões da Assembleia Nacional ou se esta não resolver o assunto no prazo de trinta dias a contar da apresentação da respectiva proposta de lei.

Art. 28.º Os diplomas não compreendidos na disposição do artigo antecedente são da competência do Ministro das Colónias ou do governo da colónia, conforme for regulado nos diplomas a que se refere o n.º 1.º do artigo anterior. Fica porém estatuído o seguinte:

1.º Dependem da aprovação do Ministro das Colónias os acordos ou convenções que os governos coloniais devidamente autorizados negociarem com outras colónias, portuguesas ou estrangeiras;

2.º Os governos coloniais não podem estabelecer ou modificar os regimes relativos às matérias abrangidas pelos artigos 15.º a 24.º

Art. 29.º As colónias só serão governadas por governadores gerais ou governadores de colónia, não podendo a uns e outros ser confiadas, por qualquer forma, atribuições que pelo Acto Colonial pertençam à Assembleia Nacional, ao Governo ou ao Ministro das Colónias, salvo as que restritamente lhes sejam outorgadas, por quem de direito, para determinados assuntos em circunstâncias excepcionais.

§ único. Não poderão ser nomeados governadores quaisquer interessados na direcção ou gerência de empresas com sede ou actividade económica na respectiva colónia.

Art. 30.º As funções legislativas dos governadores coloniais, na esfera da sua competência, são sempre exercidas sob a fiscalização da metrópole e por via de regra com o voto dos conselhos do governo, onde haverá representação adequada às condições do meio social.

Art. 31.º As funções executivas em cada colónia são desempenhadas, sob a fiscalização do Ministro das Colónias, pelo governador, que nos casos previstos nos diplomas a que se refere o n.º 1.º do artigo 27.º é assistido de um corpo consultivo, composto por membros do Conselho do Governo.

Art. 32.º As instituições administrativas municipais e locais são representadas nas colónias por câmaras municipais, comissões municipais e juntas locais, conforme a importância, desenvolvimento e população europeia da respectiva circunscrição.

§ 1.º A criação ou extinção das câmaras municipais é atribuição do governador da colónia, com voto afirmativo do Conselho do Governo e aprovação expressa do Ministro das Colónias.

§ 2.º Os estrangeiros com residência habitual na colónia, por tempo não inferior a cinco anos, sabendo ler e escrever português, podem fazer parte das câmaras ou comissões municipais e juntas locais, até o máximo de um terço dos seus membros.

Art. 33.º É supremo dever de honra do governador, em cada um dos domínios do Portugal, sustentar os direitos de soberania da Nação e promover o bem da colónia, em harmonia com os princípios consignados no Acto Colonial.

TÍTULO IV

Das garantias económicas e financeiras

Art. 34.º A metrópole e as colónias, pelos seus laços morais e políticos, têm na base da sua economia uma comunidade e solidariedade natural, que a lei reconhece.

Art. 35.º Os regimes económicos das colónias são estabelecidos em harmonia com as necessidades do seu desenvolvimento, com a justa reciprocidade entre elas

e os países vizinhos e com os direitos e legítimas conveniências da metrópole e do Império Colonial Português.

Art. 36.º Pertence à metrópole, sem prejuízo da descentralização garantida, assegurar pelas suas decisões a conveniente posição dos interesses que, nos termos do artigo anterior, devem ser considerados em conjunto nos regimes económicos das colónias.

Art. 37.º Cada uma das colónias é pessoa moral, com a faculdade de adquirir, contratar e estar em juízo.

Art. 38.º Cada colónia tem o seu activo e o seu passivo próprios, competindo-lhe a disposição das suas receitas e a responsabilidade das suas despesas, dos seus actos e contratos e das suas dívidas, nos termos da lei.

Art. 39.º São considerados propriedade de cada colónia os bens mobiliários e imobiliários que, dentro dos limites do seu território, não pertençam a outrem, os que ela tenha adquirido legalmente fora daquele, os títulos públicos ou particulares que possua ou venha a possuir, os seus dividendos, anuidades ou juros e as participações de lucros ou de outra espécie que lhe sejam destinadas.

§ único. Só ao Tesouro Nacional ou à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, podem ser cedidas, ou dadas em penhor, as acções e obrigações de companhias concessionárias pertencentes a uma colónia, e só também podem ser consignados às mesmas entidades os rendimentos desses títulos em qualquer operação financeira.

Art. 40.º Cada colónia tem o seu orçamento privativo, elaborado segundo um plano uniforme.

§ 1.º O orçamento geral da colónia depende de aprovação expressa do Ministro das Colónias, não podendo ser nele incluídas despesas ou receitas que não estejam ao abrigo de diplomas legais.

§ 2.º Quando, por circunstâncias anormais, o orçamento for enviado ao Ministério das Colónias fora do prazo estabelecido, ou quando o Ministro das Colónias o não aprovar, continuarão provisoriamente em vigor por duodécimos, só quanto à despesa ordinária, o orçamento do ano antecedente e os créditos sancionados durante ele para ocorrer a novos encargos permanentes.

§ 3.º A acção do Ministro das Colónias quanto ao orçamento de cada colónia é exercida pela verificação quer do cômputo das receitas quer da legalidade e exactidão das despesas, devendo fazer-se as consequentes correcções. Existindo situação deficitária ou risco de a haver, serão feitas no orçamento as modificações necessárias para o restabelecimento do equilíbrio.

Art. 41.º Os diplomas referidos no n.º 1.º do artigo 27.º estabelecerão:

1.º As despesas que são encargo das colónias e as que o são da metrópole;

2.º As regras e restrições a que devem estar sujeitos os governos coloniais para salvaguarda da ordem financeira.

Art. 42.º A contabilidade das colónias será organizada como a da metrópole, com as modificações que se tornem indispensáveis por circunstâncias especiais.

Art. 43.º As colónias enviarão ao Ministro das Colónias nos prazos fixados na lei as suas contas anuais.

Art. 44.º A metrópole presta assistência financeira às colónias, mediante as garantias necessárias.

Art. 45.º As colónias não podem contrair empréstimos em países estrangeiros.

§ único. Quando seja preciso recorrer a praças externas para obter capitais destinados ao governo de uma colónia, a operação financeira será feita exclusivamente de conta da metrópole, sem que a mesma colónia assuma responsabilidades para com elas, tomando-as, porém, plenamente para com a metrópole, a quem prestará as devidas garantias.

Art. 46.º Os direitos do Tesouro da metrópole ou da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência por dívidas pretéritas ou futuras das colónias são imprescritíveis.

Art. 47.º A autonomia financeira das colónias fica sujeita às restrições ocasionais que sejam indispensáveis por situações graves da sua Fazenda ou pelos perigos que estas possam envolver para a metrópole.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1933. — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

Decreto-lei n.º 22:466

Lei orgânica do Conselho de Estado

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho de Estado é composto de cinco membros natos e de cinco de nomeação vitalícia.

§ 1.º São membros natos do Conselho de Estado e dele fazem parte enquanto não forem definitivamente substituídos no exercício das respectivas funções:

- 1.º O Presidente do Conselho de Ministros;
- 2.º O Presidente da Assembleia Nacional;
- 3.º O Presidente da Câmara Corporativa;
- 4.º O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
- 5.º O Procurador Geral da República.

§ 2.º Os membros vitalícios do Conselho de Estado são de livre escolha do Presidente da República, de entre homens públicos de superior competência, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos e que tenham tido sempre a nacionalidade portuguesa. O diploma de nomeação é referendado por todo o Governo.

§ 3.º Os membros vitalícios do Conselho a quem for concedida escusa do exercício efectivo das suas funções por virtude de doença grave e prolongada ou de avançada idade, deixarão vaga que será provida nos termos do § 2.º, mas serão considerados membros honorários do mesmo Conselho, continuando no gozo das regalias conferidas no artigo 5.º

Art. 2.º Quando os membros vitalícios do Conselho de Estado desempenhem qualquer das funções referidas nos diversos números do § 1.º do artigo 1.º, serão substituídos no Conselho pelo modo seguinte:

- 1) O Presidente do Conselho de Ministros pelo Ministro do Interior;
- 2) Os Presidentes da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa pelos respectivos Vice-Presidentes;
- 3) O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça pelo Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal designado pelo Presidente da República;
- 4) O Procurador Geral da República pelo Procurador da República junto da Relação do Lisboa.

§ único. Aos Presidentes do Conselho, da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa é mantida sempre no Conselho de Estado a representação inerente às funções que exercem nos respectivos organismos.

Art. 3.º Os membros vitalícios do Conselho tomam posse e prestam compromisso de honra perante o Presidente da República.

Art. 4.º As funções do Conselho de Estado são gratuitas e sempre compatíveis com qualquer função política ou administrativa do Estado.

Art. 5.º Os membros do Conselho de Estado não podem ser presos, nem mesmo em flagrante delicto, nem submetidos a processo penal ou disciplinar sem autorização do mesmo Conselho.

§ 1.º Sempre que pela autoridade competente seja solicitada autorização para prender ou processar um membro do Conselho de Estado, será convocado o Conselho nas quarenta e oito horas seguintes. O pedido de autorização será instruído com todos os elementos necessários para a sua apreciação, podendo o Conselho exigir novas provas ou indícios de culpabilidade.

§ 2.º A sessão do Conselho de Estado em que for apreciado o pedido de autorização para a captura ou incriminação de qualquer dos seus membros não poderá assistir o visado, mas este apresentará, se julgar convenientesua defesa escrita.

§ 3.º No caso de o Conselho autorizar a instauração de processo criminal ou disciplinar a qualquer dos seus membros, ficará este suspenso até definitivo julgamento.

§ 4.º A condenação em pena maior ou nas penas disciplinares de aposentação e demissão envolve a perda da qualidade de membro vitalício, efectivo ou honorário, do Conselho de Estado.

Art. 6.º Salvo no caso previsto no § 1.º do artigo 80.º da Constituição, em que o Conselho de Estado é convocado pelo Presidente do Conselho de Ministros, a convocação do Conselho compete exclusivamente ao Presidente da República.

Art. 7.º As reuniões do Conselho de Estado serão presididas pelo Presidente da República ou, na sua falta ou impedimento, pelo Presidente do Conselho de Ministros.

Art. 8.º Os membros do Conselho de Estado emitem verbalmente ou por escrito o seu parecer.

Art. 9.º O parecer do Conselho de Estado sobre qualquer dos assuntos mencionados nos artigos 10.º e 11.º, será publicado no *Diário do Governo*, se o Conselho assim o decidir.

Art. 10.º O Presidente da República ouvirá sempre o Conselho em todas as emergências graves da vida do Estado e designadamente antes de exercer qualquer das seguintes atribuições:

1.º Dar à Assembleia Nacional poderes constituintes, nos termos do artigo 134.º da Constituição;

2.º Convocar extraordinariamente, por urgente necessidade pública, a Assembleia Nacional para deliberar sobre assuntos determinados e adiar as suas sessões;

3.º Dissolver a Assembleia Nacional quando assim o exigirem os interesses superiores da Nação;

4.º Prorrogar até seis meses, se assim o aconselharem os superiores interesses do País, o prazo para a eleição da nova Assembleia Nacional, em caso de dissolução desta.

§ único. O Conselho de Estado será ainda ouvido quando o Presidente da República o julgue conveniente.

Art. 11.º Compete também ao Conselho de Estado:

1.º Declarar a impossibilidade física permanente do Presidente da República, ou de qualquer dos membros do Conselho para o exercício das respectivas funções;

2.º Autorizar a instauração de processos criminais ou disciplinares contra qualquer dos membros do Conselho.

Art. 12.º O Conselho de Estado considera-se constituído e funciona, desde que esteja provida a maioria dos lugares de nomeação vitalícia.

Art. 13.º Os serviços de expediente do Conselho de Estado ficam a cargo da Secretaria Geral da Presidência da República.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1933.—
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* —

Manuel Rodrigues Júnior — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*

Decreto-lei n.º 22:467

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É organizada na Presidência da República a Casa Militar do Presidente.

§ 1.º A Casa Militar é constituída por um oficial do exército ou da armada, de patente não inferior a coronel ou capitão de mar e guerra, que desempenhará as funções de chefe da Casa Militar, por um oficial superior do exército ou da armada, que servirá de ajudante de campo, e por dois oficiais de patente não inferior a tenente ou segundo tenente, que servirão de oficiais às ordens.

§ 2.º Os oficiais que compõem a Casa Militar são da livre escolha do Presidente da República.

Art. 2.º Compete ao chefe da Casa Militar dirigir os serviços desta, desempenhando as funções que tradicionalmente andam inerentes ao exercício do cargo, e especialmente representar o Presidente da República em cerimónias e solenidades e acompanhá-lo em todos os actos oficiais.

Art. 3.º Os oficiais que constituem a Casa Militar percebem o soldo e gratificações que às suas patentes competirem, além da quantia que para despesas de representação lhes for arbitrada pela Presidência do Conselho.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1933.—
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 22:468

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A todos os cidadãos é garantido o livre exercício do direito de reunião para fins não contrários à lei, à moral e ao bem público.

§ único. As reuniões destinadas a fins de propaganda política ou social só podem ter lugar depois de obtida autorização do governador civil do respectivo distrito.

Art. 2.º Os promotores, convocadores ou organizadores da reunião ficam obrigados a participar por escrito, por eles assinado, com as assinaturas devidamente reconhecidas e com a antecipação de quarenta e oito horas, pelo menos, aos governadores civis nos concelhos das capitais dos distritos, e nos outros concelhos aos respectivos administradores, o dia, hora, local e fins da reunião.

§ 1.º Os promotores, convocadores ou organizadores

da reunião devem estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

§ 2.º As conferências de carácter científico, literário ou artístico que tenham lugar em quaisquer associações legalmente constituídas, as reuniões celebradas pelos sócios das mesmas associações de harmonia com os respectivos estatutos e as que se realizem para fins de culto público de qualquer religião não dependem de participação prévia.

Art. 3.º As reuniões não podem realizar-se nas praças e vias públicas nem, salvo autorização especial, iniciar-se ou prosseguir depois das vinte e quatro horas, e serão presididas e dirigidas por cidadãos que estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos e sejam domiciliados no concelho em que se realizar a reunião.

§ único. Presumem-se no gozo dos seus direitos civis e políticos, até prova em contrário, os cidadãos eleitos pela assembleia para presidir e dirigir os trabalhos da mesma.

Art. 4.º Não podem tomar parte em qualquer reunião, devendo dela ser expulsos, indivíduos que sejam portadores de armas.

Art. 5.º Serão dissolvidas as reuniões públicas e observar-se-á o disposto no artigo 177.º do Código Penal, quando deixem de ser cumpridos os preceitos deste decreto, ou nelas se transgridam, por qualquer outro modo, as leis penais, quando se desviarem do fim para que tenham sido convocadas, quando nelas se ataquem os princípios fundamentais da organização social e finalmente se o pedirem aqueles que a elas presidem.

§ único. O presidente da assembleia é responsável pela ordem e legalidade dos trabalhos, nos mesmos termos em que o são os promotores ou convocadores da reunião, salvo se, tendo sido advertido pela autoridade e depois de empregar todos os meios ao seu alcance para impedir os factos delituosos, se retirar voluntariamente.

Art. 6.º As disposições anteriores não prejudicam, em matéria de polícia, as faculdades ordinárias da autoridade, a qual pode sempre, por si ou por meio dos seus representantes, assistir às reuniões e nos lugares que escolher.

Art. 7.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1933.—
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto-lei n.º 22:469

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É garantida a expressão do pensamento por meio de qualquer publicação gráfica, nos termos da lei de imprensa e nos deste decreto.

Art. 2.º Continuam sujeitas a censura prévia as publicações periódicas definidas na lei de imprensa, e bem assim as folhas volantes, folhetos, cartazes e outras publicações, sempre que em qualquer delas se versem assuntos de carácter político ou social.

Art. 3.º A censura terá somente por fim impedir a perversão da opinião pública na sua função de força social e deverá ser exercida por forma a defendê-la de todos os factores que a desorientem contra a verdade, a justiça, a moral, a boa administração e o bem comum,

e a evitar que sejam atacados os princípios fundamentais da organização da sociedade.

Art. 4.º A censura será exercida por comissões nomeadas pelo Governo, podendo ser remuneradas as respectivas funções.

Art. 5.º As comissões de censura ficam subordinadas ao Gabinete do Ministro do Interior, por intermédio da Comissão de Censura de Lisboa, que funcionará como comissão central.

Art. 6.º As comissões encarregadas da censura não poderão alterar o texto censurado com aditamentos ou substituições, devendo limitar-se a eliminar os trechos ou passagens reputados inconvenientes, de harmonia com o disposto no artigo 3.º

§ único. A permissão, pela Comissão de Censura, da publicação de qualquer escrito não releva de responsabilidade civil e criminal os autores ou responsáveis pelo escrito, nos termos da lei de imprensa.

Art. 7.º Das decisões da Comissão de Censura há recurso para o governador civil do respectivo distrito, salvo em Lisboa e Porto, onde os recursos serão decididos por uma comissão composta pelo governador civil, pelo presidente da respectiva Comissão de Censura e por pessoa idónea, que o Governo nomeará.

Junto de cada Comissão de Censura haverá um representante da imprensa.

§ 1.º O recurso será interposto por meio de exposição fundamentada em papel comum, acompanhada da prova ou original censurado o com indicação da Comissão de Censura que proibiu a publicação.

§ 2.º Quando em recurso for autorizada a publicação do escrito censurado, a entidade que julgar o recurso, ponderando as circunstâncias que ocorreram, poderá propor ao Governo que a empresa jornalística ou o proprietário da publicação seja indemnizado dos prejuízos, propondo também o quantitativo da indemnização.

Art. 8.º O Governo expedirá, por intermédio do Ministério do Interior, as instruções adequadas à execução deste decreto.

Art. 9.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1933.—
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Decreto-lei n.º 22:470

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As leis começarão a vigorar, salvo declaração especial, nos prazos seguintes:

1.º No continente cinco dias, na Madeira e Açores quinze dias, com excepção das Ilhas do Corvo e Flores em que o prazo será de quarenta dias, depois de publicadas no *Diário do Governo*;

2.º Nas colónias da Guiné, Macau e Timor, nas Ilhas de Santiago e de S. Tomé e nos distritos das capitais das colónias de Angola, Moçambique e Índia cinco

dias, e nos restantes territórios das colónias de Cabo Verde, S. Tomé, Angola, Moçambique e Índia trinta dias, depois de publicadas no respectivo *Boletim Oficial*;

3.º Nos países estrangeiros sessenta dias depois da sua publicação no *Diário do Governo*.

§ único. O dia da publicação da lei não se conta.

Art. 2.º As leis entram em vigor nas colónias independentemente da sua publicação nos respectivos *Boletins Officiais* quando nelas se declarar que se aplicam a todo o território da República, devendo em tal caso os prazos acima referidos ser contados a partir da publicação no *Diário do Governo*.

§ único. Os diplomas que forem publicados no *Diário do Governo* para vigorarem nas colónias, levarão a indicação: *Para ser publicado no «Boletim Oficial» de ...*

Art. 3.º A obrigatoriedade das leis ou dos diplomas publicados no *Diário do Governo* ou no *Boletim Oficial* de cada colónia não depende da sua inserção em quaisquer outras publicações.

Art. 4.º As leis têm a data da sua publicação no *Diário do Governo*, devendo ser sempre por esta referidas, tanto em diplomas oficiais como em quaisquer outros.

§ 1.º Os diplomas cuja primeira publicação é feita nos *Boletins Officiais* das colónias terão a data do número em que forem insertos.

§ 2.º De futuro omitir-se-á no *Diário do Governo* e em quaisquer outras publicações oficiais a data da promulgação, a qual no autógrafo será sempre autenticada com a rubrica do Presidente da República.

Art. 5.º Na Secretaria da Presidência do Conselho haverá um livro onde serão registados todos os diplomas que contenham disposições genéricas com excepção das leis e resoluções da Assembleia Nacional. O livro terá termos de abertura e encerramento assinados pelo Presidente da República, que também rubricará todas as folhas.

Art. 6.º Quando houver divergência entre o texto decretado e o publicado, compete ao Presidente do Conselho ordenar e assinar as necessárias rectificações.

Art. 7.º O disposto nos artigos 1.º a 4.º e 6.º é aplicável a todos os diplomas que contenham disposições genéricas.

Art. 8.º A nomeação, transferência, reforma, aposentação, exoneração, demissão ou reintegração dos funcionários civis ou militares, e quaisquer outros actos do Governo que modifiquem a sua situação, serão feitos por portaria assinada pelo Ministro de cujo Ministério depender o respectivo serviço.

§ único. Exceptuam-se a nomeação, exoneração, demissão ou reintegração de oficiais superiores do exército e da armada, juizes dos tribunais ordinários ou especiais, Procurador Geral da República e seus ajudantes, procuradores da República, reitores das Universidades e directores das Faculdades e das escolas de ensino superior e seus professores, agentes diplomáticos e consulares, directores gerais, administradores gerais ou equiparados e chefes das repartições centrais dos Ministérios, governadores de colónia, província ou distrito, que continuarão a ser nomeados por decreto, salvo se se tratar de nomeação interina.

Art. 9.º Deixa de constituir atribuição do Conselho de Ministros e passa a ser da competência do Ministro das Finanças a aprovação de propostas para os seguintes fins:

1.º Abertura no Ministério das Finanças de créditos especiais e extraordinários a favor dos demais Ministérios;

2.º Autorização para serem excedidos, em casos excepcionais, os duodécimos das dotações dos orçamentos para despesas não constantes do n.º 7.º do artigo 25.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908;

3.º Criação de comissões de serviço no estrangeiro, quando os encargos sejam em ouro;

4.º Substituição, por garantia bancária, de depósitos em caução de contratos a que se refere o artigo 1.º do decreto-lei n.º 13:367, de 21 de Maio de 1927.

Art. 10.º Só podem empregar-se nos diplomas de carácter legislativo fórmulas de revogação expressa.

Art. 11.º As fórmulas dos diplomas emanados da Assembleia Nacional, do Presidente da República, do Governo e das autoridades são as seguintes:

1.ª Fórmula das leis e resoluções da Assembleia Nacional:

(Relatório, se o houver)

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei (ou resolução) seguinte:

(Segue-se o texto)

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República (data da publicação).

(Seguem-se as assinaturas do Presidente da República e do Governo).

Promulgada em ...

(Rubrica do Presidente da República).

2.ª Fórmula dos decretos-leis no uso de autorizações legislativas:

(Relatório, se o houver)

Usando da autorização conferida pela lei de ..., o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

(Segue-se o texto)

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República (data da publicação).

(Seguem-se as assinaturas do Presidente da República e do Governo).

Promulgado em ...

(Rubrica do Presidente da República).

3.ª Fórmula dos decretos-leis nos casos de urgência e necessidade pública:

(Relatório, se o houver)

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

(Segue-se o texto do decreto)

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República (data da publicação).

(Seguem-se as assinaturas do Presidente da República e do Governo).

(Nos decretos-leis posteriores à primeira reunião da Assembleia Nacional deve inserir-se):

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Promulgado em ...

(Rubrica do Presidente da República).

4.ª Fórmula dos decretos regulamentares:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

(Segue-se o texto)

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República (data da publicação).

(Seguem-se as assinaturas do Presidente da República e do Ministro ou Ministros respectivos).

Promulgado em ...

(Rubrica do Presidente da República).

5.^a Fórmula dos decretos para execução dos actos a que se refere o n.º 4.º do artigo 108.º da Constituição:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

(Segue-se o texto)

Publique-se.

Paços do Governo da República (data da publicação).
(Seguem-se as assinaturas do Presidente da República e do Ministro ou Ministros respectivos).

6.^a Fórmula das cartas-patentes e de quaisquer outros diplomas do Governo que se costumam expedir em nome do Presidente da República:

F..., Presidente da República Portuguesa...

7.^a Fórmula das cartas de homenagem:

(As cartas de homenagem dirão no lugar competente:)

Como Presidente da República Portuguesa, eu, F. ...

8.^a Fórmula das portarias do Governo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro ou Ministros de...

(Segue-se o texto).

(Data da publicação se contiver disposições genéricas).

Segue-se a assinatura do Ministro ou Ministros.

9.^a Fórmula dos alvarás:

Faço saber como Ministro de...
(Segue-se a data e a assinatura).

10.^a Nas portarias expedidas pelos tribunais nos casos de estilo, bem como nas respectivas cartas e títulos, a fórmula será:

Em nome da Justiça, o Tribunal ...

11.^a As petições, officios e outros papéis que forem dirigidos a um membro do Governo, quer imediatamente, quer por intermédio de outra autoridade, começarão:

«Sr. Ministro ... (indicar a pasta). Excelência». E os que forem dirigidos a qualquer autoridade judicial começarão: «Ex.^{mo} Sr. Juiz ...», ou «Ex.^{mo} Sr. Presidente do Tribunal ...».

12.^a Toda a correspondência oficial deve ser expedida sob esta fórmula: «Serviço da República» (S. R.), e terminará pela expressão: «A bem da Nação».

Art. 12.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1933.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.